



Acórdão 00118/2024-1 - Plenário

Processos: 02840/2023-6, 00513/2023-7, 07760/2022-1, 02267/2016-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ALVARO ROQUE TOSTA DA CUNHA, ANDREA TONGO AMORIM, FLAVIO NARCISO CAMPOS, HERMAN MATTOS DE SOUZA, JEFFERSON ZANDONADI, JOAO CARLOS MENESES, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, KLODAILSON MARTINHO MACHADO ROLLA, MARCELO BORGES DE CARVALHO, SAMUEL DIAS DE SOUZA FILHO, TANIA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA, EMEC OBRAS E SERVICOS S/A, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, HALPHER LUIGGI MONICO ROSA, VICTOR LEITE WANICK MATTOS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 376/2023 - PLENÁRIO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 982/2022 - PLENÁRIO – CONHECIMENTO DOS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO AO RECURSO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – DESPROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (doc. 2) interpostos pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Acórdão TC 376/2023 - Plenário, proferido no Processo TC 5143/2023, que, ao dar provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão TC 982/2022 - Plenário, emitido no Processo TC 2267/2022, afastou a imputação de débito e a aplicação de multa à sociedade empresária contratada para a execução da reforma da praça “Encontro das Águas”, em Jacaraípe, município de Serra.

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer o acolhimento dos embargos, o recorrente, em síntese, alegou existir omissão na decisão embargada, pois o relator teria afirmado “[...] genericamente que os documentos que instruem o Recurso de Reconsideração comprovam a ausência de irregularidade e de danos a ressarcir”. Por tal razão, pugnou pelo provimento dos aclaratórios, para que seja suprida a omissão, de modo a serem “[...] declinados expressa, completa e objetivamente os motivos pelos quais se entendeu que os documentos que instruem o Recurso de Reconsideração devem prevalecer sobre a valoração dos fatos constantes do Acórdão 00982/2022-5”.

Em seguida, o recorrente aditou o recurso (doc. 5) e complementou a sua fundamentação, para destacar a existência de obscuridade quanto ao alcance da decisão de afastamento de imposição de multa e ressarcimento, se beneficiaria apenas a sociedade empresária EMEC - Obras e Serviços Ltda. ou se estenderia os seus efeitos aos demais envolvidos.

Por meio da Decisão Monocrática 929/2023 (doc. 9), o conselheiro relator, sem se manifestar expressamente quanto à admissibilidade do recurso, determinou a notificação dos interessados, para a apresentação de contrarrazões.

Devidamente notificados, apenas a EMEC - Obras e Serviços Ltda apresentou contrarrazões tempestivas, tendo sido certificada a ausência de resposta a comunicação pelos demais interessados (doc. 25).

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 348/2023 (doc. 28), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso originalmente interposto e que, no mérito, lhe seja negado provimento. Quanto ao aditamento, propôs o seu não conhecimento, ante a preclusão consumativa gerada pela primeira interposição.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 4981/2023 (doc. 32), no qual se manifesta pelo conhecimento e o provimento dos embargos de declaração e de seu aditamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162, 167 e 168 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398 e 411 a 414 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de acórdão do Tribunal que alega conter omissão –, tempestividade, já que observado o prazo de 10 (dez) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição recursal (doc. 2) contém o nome e a qualificação do embargante, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de ser desprovida de documentos, já que vedados à espécie, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e seu mérito deve ser examinado.

Por outro lado, em relação ao aditamento aos embargos de declaração, apresentado via Peça Complementar 16316/2023 (doc. 5), deve-se considerar que parágrafo único do art. 152 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012,

estabelece que “A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa”. Tal disposição é reflexo, no processo de controle externo, do princípio da singularidade ou unicidade recursal.

Dessa maneira, tendo interposto inicialmente os embargos, em 24 de maio de 2023, pela Petição Recurso 303/2023 (doc. 2), é descabida a tentativa de aditamento realizada por intermédio da Peça Complementar 16316/2023 (doc. 5), apresentada em 25 de maio de 2023, pois ocorrida a preclusão consumativa.

Assim, inviável a complementação do recurso anteriormente interposto em razão do instituto da preclusão, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo MPC e concluo que o aditamento realizado via Peça Complementar 16316/2023 (doc. 5) não deve ser conhecido.

MÉRITO

A demanda tem origem em denúncia, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “b”, da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização.

Para apuração da referida denúncia, foram designados auditores de controle externo para a realização de inspeção, instrumento de fiscalização previsto no art. 51, inciso II, da LC 621/2012. Como resultado, conforme o Relatório de Inspeção 8/2017 (doc. 2, p. 48, do Processo TC 2267/2016), a equipe apontou superfaturamento e outras ilegalidades.

Em consequência, no primeiro julgamento, conforme o Acórdão TC 982/2022 - Plenário (doc. 166 do Processo TC 2267/2016), o TCEES considerou ter ocorrido superfaturamento e outras ilegalidades na execução da reforma da praça “Encontro das Águas”, converteu o processo em tomada de contas especial, imputou débito e aplicou multa, de forma solidária, a agentes públicos e à sociedade empresária contratada.

Porém, no julgamento do recurso de reconsideração interposto pela empresa, como se depreende da leitura do inteiro teor do Acórdão TC 376/2023 - Plenário (doc. 30 do

Processo TC 513/2023), esta Corte entendeu que os serviços objeto de pagamento foram prestados e que, portanto, não ocorreu “[...] qualquer irregularidade ou ressarcimento [...]”.

Ocorre que o embargante, como explicou em sua petição recursal (doc. 2), considerou existir omissão na decisão embargada. Alegou que a argumentação vencedora usou de remissão genérica a documentos, sem que seja possível identificar a que provas se referiu.

Entretanto, mediante exame do Acórdão TC 376/2023 - Plenário (doc. 30 do Processo TC 513/2023), percebe-se que os documentos aos quais o voto vencedor se refere são os apresentados pela EMEC - Obras e Serviços Ltda como suporte de seu recurso de reconsideração, notadamente, a análise de dados obtidos pela sindicância, o relatório final da sindicância, a planilha de compatibilização dos saldos, análise técnica da Controladoria Geral do Município e o Termo de Rescisão Amigável do Contrato 157/2015 (respectivamente, doc. 10, p. 7-17; doc. 8, p. 5-17; doc. 8, p. 3; doc. 6, p. 5-10; doc. 5, p. 2-6; e doc. 5, p. 10).

Assim, verifica-se que **o Tribunal, ao valorar as provas, convenceu-se de que as conclusões contidas nos documentos indicados no parágrafo anterior são mais condizentes com a realidade dos fatos do que aquelas formuladas pelas unidades técnicas** no Relatório de Inspeção 8/2017, na Manifestação Técnica (MT) 837/2018, na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 627/2020, na Manifestação Técnica de Defesa Oral 14/2021, na MT 1178/2021, na ITC 4241/2021, na ITC 94/2022 (respectivamente, doc. 2, p. 48 e ss.; doc. 18, p. 3 e ss.; e docs. 23, 43, 56 e 115 do Processo TC 2267/2016), e na ITR 43/2023 (doc. 21 do Processo TC 513/2023).

Pelo exposto, como os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos, nem para sanar eventual erro na sua apreciação, constatada a inexistência de omissão, no mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo do MPC e concluo que os presentes embargos de declaração devem ser desprovidos.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e dirirjo parcialmente do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, acompanho a unidade técnica e dirirjo do MPC; e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto em substituição
Relator

1. ACÓRDÃO TC-118/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os embargos de declaração interpostos via Petição Recurso 303/2023;

1.2. NÃO CONHECER o aditamento ao recurso apresentado na Peça Complementar 16316/2023;

1.3. No mérito, ante a inexistência de omissão, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se incólume o Acórdão 376/2023 - Plenário;

1.4. Dar **CIÊNCIA** ao embargante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (Relator, e em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões